



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

em 22 de dezembro de 2022

Mensagem nº 129/22
Proc. nº 47782/21

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 164/22, encaminhado para sanção pelo Autografo nº 5583, de autoria do nobre Vereador Jefferson Cezarolli, que pretende alterar o caput do art. 1º da Lei nº 4177-A/21, que dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável por pessoa com necessidades especiais e dá outras providências.

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura. Entretanto, lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento, eis que o Projeto padece de vício de inconstitucionalidade, de acordo a Procuradoria do Município de São Vicente.

Isso porque, segundo a Douta Procuradoria, o Projeto em questão padece de vício de iniciativa por afronta o disposto no art. 52, III, da Lei Orgânica do Município de São Vicente e vício de inconstitucionalidade por colidir com o art. 24, §2º, 4, da Constituição do Estado, que seguem abaixo colacionados:

“Art. 52 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;”

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Recebido por Mam
Em 22 de dez de 2022 às 10h



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 129/22

fl. 02

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)”

Nesse contexto, se faz oportuno transcrever os esclarecimentos prestados pela Procuradoria Municipal a respeito do tema:

“Destaque-se que o parâmetro de constitucionalidade das leis municipais é a Constituição do Estado, especialmente no que tange às chamadas *normas de repetição obrigatória* (organização do Estado e iniciativa de leis) – nesse passo, ao afrontar norma orgânica a qual reproduz, por força do princípio do paralelismo, dispositivo referente à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei.”

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Jefferson Cezarolli, a efetivação do Projeto de Lei em tela se mostraria inconstitucional pelos motivos explanados no referido Parecer Jurídico acima citado, justificando assim o seu Veto Total.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos de natureza estritamente técnica impeditivos da sanção do Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Professor Thiago Alexandre
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP